

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Acrescenta § 3º ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder prioridade, na ocupação das vagas concedidas aos menores aprendizes, aos adolescentes que residam em espaços de acolhimento institucional e abrigos, e acrescenta § 16 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a contribuição previdenciária do empregador, nas contratações de aprendizes, e dá outras providências.

SF/18875.627772-78

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.429.....

.....
§ 3º As vagas de aprendizes, previstas neste artigo, serão reservadas, preferencialmente, aos adolescentes que se encontrem, comprovadamente, residindo em espaços de acolhimento institucional ou abrigos. (NR)”

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte § 16:

“Art. 22.....

.....
§ 16. Na contratação de adolescentes aprendizes, na forma do § 3º do art. 429, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a contribuição prevista no inciso I do *caput*, será reduzida para 14% (quatorze por cento), ficando

o empregador isento da referida contribuição, em caso de contratação, por prazo indeterminado, do mesmo aprendiz, quando atingir 18 (dezoito) anos completos. (NR)”

Art. 3º A entrada em vigor dessa Lei fica condicionada:

I – à apresentação, pelo Poder Executivo, de estimativa do montante da renúncia de receita decorrente do que nela está disposto, conforme os arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e

II – à inclusão do montante a que se refere o inciso I do presente artigo no demonstrativo de que trata o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual deverá acompanhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os adolescentes e jovens que vivem em espaços de acolhimento institucional ou abrigos (orfanatos, educandários ou casas-lares) enfrentam dificuldades quase intransponíveis quando pretendem ocupar uma vaga no mercado de trabalho. Tendo, na maioria dos casos, vindo de lares disfuncionais, destruídos pela violência doméstica, pelo abandono ou pela perda dos genitores e responsáveis legais, a inserção deles na cidadania plena não ocorre com facilidade. Nesse momento, o trabalho e a aprendizagem podem exercer um papel absolutamente relevante, conhecidas as dificuldades de ressocialização sem ocupação.

É necessário que as ações públicas de combate ao abandono de menores, à criminalidade e à violência sejam articuladas para que nenhuma dessas condições venha a ocorrer. É preciso coibir o descaso e suas sequelas a partir de seu nascedouro. Punir, simplesmente punir, pouco adianta, se não forem oferecidas alternativas viáveis de subsistência e de continuidade na vida saudável, social, econômica e politicamente.

Trabalho e a educação são dois pilares na formação dos indivíduos. Um complementa o outro. Sem a presença desses elementos, as chances de normalidade ficam mais remotas. A condição de jovem aprendiz

tem favorecido milhares, senão milhões, de adolescentes, e os resultados dessas políticas de apoio à juventude são visíveis e inquestionáveis.

Não por outra razão, a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, atualizou disposições celetistas a respeito do trabalho de menores, com idade entre quatorze e dezoito anos.

Nos termos de nossa proposta, as vagas reservadas aos menores aprendizes serão concedidas, preferencialmente, aos jovens que se encontrem em instituições de acolhimento institucional ou abrigos. Cremos que, dessa forma, podemos maximizar os efeitos positivos da legislação, concedendo aprendizado e ocupação àqueles que mais necessitam dessas qualificações.

Como forma de estimular ainda mais os empregadores e fazer com que eles empreguem esses jovens em situação de risco, propomos uma redução, para 14%, nos percentuais devidos para a Previdência Social, como contribuição obrigatória das empresas.

Mais ainda, buscando que o jovem venha a ser efetivado nas funções, estamos propondo a isenção dessa contribuição caso o empregador mantenha, por prazo indeterminado, o jovem em seus quadros.

Para que haja tempo hábil para suprir as exigências orçamentárias e de responsabilidade fiscal, estamos remetendo a vigência da Lei para o primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Assim será possível dar cumprimento ao disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (estimativa do montante da renúncia fiscal) e § 6º do art. 165 da Constituição Federal (demonstrativo que inclui o montante da renúncia fiscal).

Pelas razões expostas, estamos convencidos de que a iniciativa merecerá o acolhimento e os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários por parte dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões,

SF/18875.627772-78

Senador **MAGNO MALTA**



SF/18875.62772-78

mr2018-06484